SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011849-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Alex Nunes

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

OMNI – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propõe ação de busca e apreensão contra ALEX NUNES. Alega, em resumo, que foi realizada a alienação fiduciária de veículo, porém o réu não efetuou os pagamentos, ensejando um dívida de R\$ 6.804,16. Pede a entrega de documentos e a consolidação da posse e propriedade do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/36.

A liminar foi deferida à fl. 37.

Houve a apreensão do veículo, assim como a citação do réu, consoante fl. 52.

O prazo para defesa passou em branco, conforme fl. 56.

Réplica às fls. 58/59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º do Decretolei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, *i.e.*, que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato. Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 04/07 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações da parte estão comprovadas nos autos, e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia. É o que basta. A procedência é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito

na inicial, cuja apreensão torno definitiva e livre de pagamento relativo a infrações de trânsito, IPVA e demais sanções de responsabilidade do requerido.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que ele indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA